DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4801/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17591/2013
PROTOCOLO	: 1445905
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: CHEILA CRISTINA VENDRAMI (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 16.597/10
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Examina-se o Convênio nº 16597/10, e o 1º Termo Aditivo, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Educação/MS*, e a *APM do Centro de Educação Profissional Ezequiel Ferreira Lima*, no valor de R$ 97.910,24 (noventa e sete mil novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), visando o repasse de recursos financeiros para aquisição de insumos mobiliários, acervos bibliográficos, material educacional e de expediente, dentre outros, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 12361003521750000.

Através do Ofício nº 1685/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual à época, Sra. Cheila Cristina Vendrami, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f 519), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em primeira análise detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regularidade processual, razão pela qual requereu a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através da intimação de f. 202.

Em resposta, vieram os ofícios de f. 3020 e 3026, cuja documentação foi novamente apreciada pela inspetoria técnica, que emitiu a análise 6561/16 de f. 3054, concluindo que a prestação de contas do Convênio em tela e também a formalização do 1º Termo Aditivo se encontram em conformidade com a legis-

lação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior a trinta dias, em desacordo com as orientações da INTC/MS 35/11 vigente à época.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 16597/10 como CONTAS REGULARES, propugnando pela aplicação e multa ao responsável em razão da intempestividade apontada na análise técnica, nos termos do Parecer nº 1136/14 de f. 479.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º com redação dada pela Resolução 57/17 e considerando o valor global contratado (R$97.910,24) e o valor da UFERMS (R$ 14,23) na data da assinatura de seu termo (30/6/2010) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação* (Interveniente) e a *APM do Centro de Educação Prof. Ezequiel Ferreira Lima* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, além da Resolução SEFAZ nº 2093/2007 e a Lei 8.666/93, com aplicação subsidiária da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93.

Foi celebrado o 1º Termo Aditivo, objetivando a prorrogação do prazo inicial de vigência do Convênio, tendo sido elaborada em consonância com as regras legais em vigor.

E com respaldo nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 97.910,24

VALOR DO REPASSE		-	R$ 97.910,24
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 4.146,86
TOTAL DE RECURSOS		-	R$102.382,01
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$102.057,10
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	f. 642	-	R$ 324,91

Restou comprovado que o Convênio 16597/10 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 525 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, porém, a remessa intempestiva dos documentos fora do prazo previsto na IN 35/11, sujeita a Jurisdicionada à *multa automática* prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 16597/10 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Educação* e a *APM do Centro de Educação Prof. Ezequiel Ferreira Lima* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, em conformidade com o Programa de Trabalho 12361003521750000, mas remetida a esta Corte fora do prazo previsto na Instrução Normativa 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Estadual, Sra. Cheila Cristina Vaendrami, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n57/17 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado

com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 04 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB